

POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS

ANA GABRIELE NEVES DE SOUZA

ARTHUR PEREIRA ALBUQUERQUE

LUCIANA DE BRITO DIAS

LARISSA NOGUEIRA CARVALHO

MATHEUS LUCAS ROCHA COSTA DE SOUZA

MONICH CASTELLANI NOGUEIRA SOARES

Resumo

O objetivo do trabalho é a avaliação das cotas raciais, por serem conhecidas como ações afirmativas positivas ou negativas, a avaliação depende da interpretação subjetiva de cada pessoa que é influenciada pelo meio social e pelas oportunidades que lhe são oferecidas. Queremos sublinhar a importância deste instrumento para garantir a igualdade das minorias étnicas, ou seja, a população mais pobre do país, como negros, índios, etc. Tal política permite que a desigualdade racial não continue em grupos historicamente, econômica e socialmente discriminados. Ressalta-se que o tema proposto está relacionado aos direitos sociais de segunda geração, que o Estado deve garantir conforme as garantias constitucionais e os direitos decorrentes da dignidade humana. Portanto, o leitor desta pesquisa pode consultar um estudo bibliográfico cujo tema é tão importante para preservar e criar oportunidades pelo menos iguais para todas as pessoas que vivem em solo brasileiro, independentemente de classe social, econômica e raça.

1. Introdução

Este trabalho concentra-se principalmente na ação afirmativa, especificamente nas cotas raciais. Após o fim da escravidão no Brasil, mesmo ao longo dos anos, ainda são visíveis diferenças sociais e econômicas entre os habitantes negros e brancos do país, muitos casos de racismo, discriminação de pele foram vistos e continuam sendo vistos em nossa sociedade.

Os direitos humanos abrangem não apenas a preservação da dignidade, mas também a promoção da qualidade de vida e do bem-estar social dos indivíduos. Isso implica considerar múltiplos aspectos, como a preservação de um ambiente saudável e equilibrado, o respeito às particularidades de cada pessoa, o acesso aos direitos políticos e à democracia, e, evidentemente, o direito à educação.

O direito à educação foi previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), registrando-o como um direito social. Desde então, esse direito foi incorporado em documentos legais, como as Constituições da República do Brasil, incluindo a Constituição Federal de 1988. Além disso, ele também está presente em diversos tratados internacionais e eventos, como as Conferências Mundiais sobre "Educação para Todos" realizadas em Jomtien em 1990 e em Dakar em 2000. O direito à educação é igualmente parte dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e, mais recentemente, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela ONU. No contexto dos ODS, o quarto objetivo busca garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa.

Devido a essas discriminações, foi necessária a intervenção do Estado para tentar equilibrar as oportunidades sociais entre a população negra e branca, o que, por meio de tal diferenciação, leva à desigualdade entre as oportunidades e as condições básicas de sobrevivência da população negra no Brasil. Quando a CRFB/1988 foi aprovada, explicando no texto que todos são iguais independentemente de cor, raça, religião, origem étnica, etc., pensava-se que ela acabaria ou pelo menos reduziria a desigualdade na sociedade, mas o tempo tem visto um cenário completamente diferente do que prevê a nossa Carta Magna, onde podemos ver muita desigualdade, racismo, discriminação, etc.

Como mostrado, é claro e óbvio que a classe negra e os mais pobres do país, não tem as mesmas oportunidades que um branco que mora nas áreas mais nobres, geralmente essas classes de pessoas têm dificuldade de alcançar melhores oportunidades, por isso têm menos participação em ingressos em universidades, compras públicas, altos cargos em empresas públicas e privadas, etc.

Isto levanta a questão da discriminação positiva, que já existia nos tempos de Aristóteles quando mencionou o tratamento desigual aos desiguais. É preciso ressaltar que isso é necessário, embora muitas pessoas não aceitem o tratamento mínimo de igualdade, certas classes precisam desse tratamento diferenciado para que seu mínimo existencial não seja ameaçado, mesmo que esse tratamento estatal exista para reduzir a desigualdade, tais instrumentos ainda não são plenamente eficazes, porém é alcançável para diminuir com a desigualdade no nosso país. Discriminação positiva é também chamada de ações afirmativas e significa tratamento diferenciado por motivos legítimos, discriminação negativa, também chamada de discriminação ilegal é um tratamento segregador sem base legal. Diversos tratamentos padrão são compatíveis com a CRFB/1988 quando validados existência de uma finalidade

suficientemente proporcional. Na ausência de razões imperiosas, a discriminação não é permitida. O argumento da discriminação diz se é positivo ou negativo e depende do seu conteúdo argumentativo.

Em agosto de 2012, foi aprovada a Lei nº 12.711, conhecida como Lei de Cotas que estabelece 50% de participação nas universidades e institutos federais para indivíduos que cursaram o ensino médio, bem como para negros, indígenas, pardos ou deficientes, grupos mais desfavorecidos da sociedade brasileira.

Para compreender o objetivo deste estudo, foram identificados os seguintes requisitos:

1. Fornecer um contexto histórico e teórico para as ações afirmativas de cotas raciais;
2. Mostrar o quão necessária é esta política positiva do Estado;
3. Apresentar a cultura preconceituosa enraizada em nosso país;
4. Apresentar as bases normativas que temos para reduzir a desigualdade no Brasil; e análise crítica dos autores.

2. Desenvolvimento do tema pesquisado

2.1. QUEM CRIOU AS COTAS RACIAIS?

Pela primeira vez, um sistema de cotas foi introduzido na Índia na década de 1950 com o objetivo de implementar ações afirmativas que incluíssem uma população historicamente listada de castas em sistemas de educação, administração pública e cargas políticas.

O antigo sistema de castas da Índia discriminava as pessoas de base em sua origem familiar, estabelecendo uma estratificação social que excluía fortemente as comunidades pertencentes às castas mais baixas ou que não tinham uma casta designada. Isso incluía os "dalits" (aqueles sem casta, considerados tão indignos no sistema tradicional indiano que não podiam ser tocados por outros, devido à crença em uma contaminação espiritual) e os "shudras" (membros da casta mais baixa que, no sistema tradicional, eram relegados a ocupar os trabalhos mais desvalorizados).

No âmbito federal, esta lei representa um marco significativo, uma verdadeira mudança na história do ensino superior brasileiro, que antes era caracterizada por uma segregação racial, onde as instituições eram públicas, mas com uma presença esmagadoramente branca. É fundamental destacar que, apesar desse avanço, a lei é o resultado de uma longa luta de organizações negras politicamente ativas, que inicialmente denunciaram e posteriormente reivindicaram medidas compensatórias e

reparações históricas diante do legado de exclusão que remonta ao período de escravidão no sistema educacional.

As primeiras instituições pioneiras que adotaram o sistema de cotas foram a Universidade do Estado da Bahia (Uneb), a Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS) e as Universidades do Estado do Rio de Janeiro (Uerj), que implementaram essa abordagem no início dos anos 2000. A nível federal, a Universidade de Brasília atualizou as cotas em 2004. No momento em que as ações afirmativas foram propostas para reduzir as desigualdades raciais, houve diversas objeções. Alguns argumentaram que isso prejudicaria a unidade nacional, dividiria a classe trabalhadora e prejudicaria a produção científica brasileira, alegando que a qualidade dos estudantes seria comprometida. Além disso, houve preocupação em relação à autonomia das universidades. Portanto, houve resistência de várias formas.

No entanto, a lei 12.711 surgiu como resultado do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 186 pelo Supremo Tribunal Federal. O julgamento da ADPF ocorreu em abril de 2002 e a lei foi aprovada em agosto de 2002. A lei incorporou muitos debates sobre questões raciais, mas o que temos atualmente no Brasil são ações afirmativas na forma de reservas de vagas para estudantes de escolas públicas com sub cotas raciais. Portanto, ela incorporou parte das demandas, mas não abordou completamente a questão racial, expandindo seu escopo para atender outros grupos sociais prejudicados pela exclusão no ensino superior.

A partir de 2007, a discussão sobre a implementação de cotas raciais nas universidades e institutos federais ganhou destaque devido à criação do programa de expansão e investimento conhecido como Reuni. Esse debate foi ampliado através dos conselhos universitários. A ideia de introduzir cotas para estudantes que frequentavam escolas públicas, com subcotas específicas para negros, pardos e indígenas, foi submetida à análise do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal votou de forma unânime a favor da constitucionalidade das ações afirmativas. Como resultado, em 2012, a Lei 12.711/12 foi promulgada, regulamentando o sistema de cotas nas universidades e institutos federais de ensino.

As escolas federais seguem o mesmo conjunto de regras que estabeleceram as cotas nas universidades. Essas regras incluem a reserva de 50% das vagas para alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, com a previsão de percentagens para os diferentes grupos raciais presentes em cada estado da federação. Quando consideramos as ações afirmativas, que englobam uma variedade de medidas, incluindo as cotas, é essencial notar que existem outras políticas públicas que complementam essas ações voltadas para escolas de ensino básico. Um exemplo disso é a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, conforme previsto nas leis 10.639/03 e 11.645/08.

Ainda que de forma gradual, observamos alguns sinais de ações afirmativas em escolas particulares, inclusive em instituições de destaque em vários estados do país. Essa sensibilidade crescente à presença de estudantes e professores negros em suas comunidades tem se mostrado muito importante.

2.2. SIGNIFICADO HISTÓRICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

A ação afirmativa começou por volta de 1960 nos Estados Unidos, onde a população negra do país passou a lutar para acabar com a discriminação racial que caracteriza a sociedade ali vivida desde então. Começou então a luta pela formalidade da igualdade constitucional no país. Nesse sentido, podem-se observar diversas medidas do então presidente norte-americano John F. Kennedy, entre elas medidas voltadas à diversidade da força de trabalho, todas visando incluir pessoas negras nos serviços prestados pelo Estado. É assim que se concretiza a qualidade de vida e as oportunidades para os negros.

Nesse sentido, Benedito Bertolin afirma que “além da exigência estadual, as leis anti-segregação também exigiam uma atitude ativa no sentido de melhorar as condições de vida da população negra.” (BERTOLIN, BENEDITO, 2013, p. 373).

Podemos perceber que essas medidas levaram mais de 28 anos para começar a ser inovadoras no Brasil. As ações afirmativas tiveram seu início com a Constituição de 1988, que incorporaram os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, independentemente de características como cor, raça, religião ou etnia, confirmando o status de inclusão e igualdade para os negros. Nesse contexto, podemos explorar como as políticas de ações afirmativas se concretizaram por meio da implementação das cotas raciais. Tratando de uma Carta Magna democrática e civil, podemos enfatizar os princípios da dignidade humana e da igualdade reconhecendo a inclusão e a igualdade das pessoas negras. Nesse sentido, nosso objetivo é demonstrar a eficácia das políticas favoráveis implementadas nas cotas raciais.

2.3. CONCEITO DE IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE SUBSTANCIAL.

Para entender o propósito deste estudo, não poderíamos começar por ele sem mencionar o assunto, o disposto no título do artigo 5º da CRFB/1988, que nos traz a seguinte redação: “Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, no termo seguintes.”

A pesquisa acima afirma o princípio da igualdade onde é claro que todos devem estar no mesmo nível de igualdade e não deve haver desigualdade por causa da cor da pele, raça, religião, nacionalidade, crenças, etc. Tal dispositivo merece uma reflexão, pois a igualdade material (igualdade) não é expressa por nós, porém, a Constituição é uma interpretação doutrinária e deve ser seguida e respeitada por toda a sociedade.

Quando falamos de igualdade, temos que falar de igualdade material (justiça) e igualdade formal. A igualdade formal está enraizada no constitucionalismo liberal; onde todas as pessoas na mesma situação deveriam receber o mesmo tratamento. A igualdade material (justiça) advém da constitucionalidade social; A igualdade material (justiça) está intimamente relacionada com questões socioeconômicas, ação positiva do Estado, realização da justiça distributiva, superação da desigualdade no mundo real.

Segundo Alexandre de Moraes, então ministro do STF, há no país um certo padrão de desigualdade quando certas pessoas recebem tratamento especial. Para que essas leis não sejam consideradas desiguais ou reconhecidas como inconstitucionais, é necessária uma justificativa objetiva e coerente de acordo com uma valoração aceita, que deve ser proporcional entre os meios utilizados e a finalidade da norma. Uma constituição federal respeitando seus princípios. Desta forma, aceita-se a discriminação positiva se a respeitar em relação ao seu propósito e objetivo. Vejamos a seguir o que Alexandre de Moraes nos conta sobre o tema mencionado:

O sistema de cotas, é, portanto, compatível com o princípio da igualdade, pois na presente hipótese tem por finalidade, a produção de inúmeros resultados positivos, promovendo uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante historicamente aplicado à população negra no Brasil (ideia de reparação), viabilizando acesso preferencial a uma plataforma importante para subsidiar o rearranjo das condições de funcionamento do processo social (ideia de redistribuição), atenuando, por meio do exemplo positivo, o maléfico sentimento de interiorização causado pela rarefeita presença de pessoas negras em posições sociais de prestígio (ideia de reconhecimento) e qualificando o ambiente universitário pela incorporação de corpo discente com experiências de vidas plurais (ideia de diversidade). (MORAES, 2020, p. 42).

Portanto, é possível criar normas e interpretações jurídicas que beneficiar determinados grupos de pessoas que lutam pela igualdade material, tentar reduzir a discriminação, as diferenças e as oportunidades entre determinados grupos em razão da cor da pele, etnia ou raça de um indivíduo, de acordo com todas as disposições e princípios da Constituição.

2.4. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL SOB LEI RACISTAS

Abordar a ação afirmativa, especialmente as cotas raciais, abrimos um corpo de conteúdo constitucional que apoia a implementação de cotas em universidades, serviços públicos, etc., podem ser nomeados vários princípios e direitos inscritos em nossa Carta magna, incluindo dignidade humana, igualdade, acesso à educação, isonomia, legalidade, vários direitos individuais e sociais e todas as garantias fundamentais garantidas na CRFB/1988, além de muitos outros direitos e princípios elencados em nossa Carta Magna. Discutimos alguns desses princípios e direitos previstos na CRFB/1988, mostrando como eles se relacionam com as cotas raciais.

1. **Dignidade da Pessoa Humana:** Entre várias modificações e direitos CRFB/1988 introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, o parlamento percebeu que é importante estabelecer tal princípio na própria constituição, provavelmente por causa de todo o passado recente que destruiu a redação da nova Carta Magna, o país acaba de se vir de uma ditadura militar. onde vários direitos, embora estipulados em constituições anteriores, não foram seguidos ou concretizados na prática na sociedade. Além disso, o país foi mantido refém da escravatura, dos regimes militares, da opressão social e da desigualdade, pelo que o legislador escreveu este princípio de forma sábia, proactiva e eficaz na nossa Constituição de 1988 e traz consigo o art. 1.,III,a seguinte redação:

(BRASIL, 1988), de 5 de outubro de 1988, art. 1º A República Federativa do

Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como

fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Nesse sentido, o então ministro do STF, Alexandre de Moraes, fez certa afirmação sobre o princípio da dignidade da pessoa humana em uma de suas obras, onde podemos confirmar a importância de tal princípio elencado em nossa Carta Magna vemos abaixo o que estava escrito:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, Alexandre. 2018; p. 52 e 53).

Do ponto de vista mais técnico, tratando do princípio da dignidade da pessoa humana, o ministro do STF, Luiz Roberto Barroso, também dá o seguinte panorama:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificção moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais. Os princípios constitucionais desempenham diferentes papéis no sistema jurídico. Destacam-se aqui dois deles:

a) o de fonte direta de direitos e deveres;

b) o interpretativo. Os princípios operam como fonte direta de direitos e deveres quando do seu núcleo essencial de sentido se extraem regras que incidirão sobre situações concretas. Por exemplo: o conteúdo essencial da dignidade humana implica a proibição da tortura, mesmo em um ordenamento jurídico no qual não exista regra expressa impedindo tal conduta. Já no seu papel interpretativo, o princípio da dignidade humana vai informar o sentido e o alcance dos direitos constitucionais. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula. (BARROSO, LUIZ ROBERTO. 2013. p. 218).

Portanto, quando falamos em cotas raciais, estamos falando do princípio da dignidade humana sem dúvida pode e deve ser utilizado para justificar e apoiar a aplicação do programa, porque se for necessário educar uma pessoa de forma que ela alcance e obtenha uma educação de qualidade, então ela será inserida no mercado de trabalho para oportunidades mais atraentes. que pode proporcionar uma vida digna e plena a todos os cidadãos.

- 2. Igualdade:** À medida que nos aproximamos de medidas favoráveis , ações afirmativas, em matéria de quotas da raça, o princípio consagrado na nossa constituição de 1988, que mais aplica e apoia o programa de cotas, é sem dúvida o princípio da igualdade. Tal princípio visa especificamente equalizar as pessoas que estão em algum tipo de desigualdade, obviamente existe um tratamento diferenciado a cada escala de desigualdade, pois somos exatamente quem nos aproximamos, é importante ter previamente uma certa diferença de tratamento, para que mais tarde poderá haver discriminação igual e positiva, para que todos tenham as mesmas oportunidades que o Estado oferece aos cidadãos. Para fundamentar tais afirmações, podemos partir do que a própria Constituição nos traz em seu art. 5, que diz:

(BRASIL, 1988), de 5 de outubro de 1988, art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O artigo citado acima refere-se a diversos direitos e garantias dos fundamentos em que estamos revestidos, incluindo a igualdade. Além disso, tal artigo forma uma lista de cláusulas pétreas, cujo conteúdo não desaparece nem altera. a uma parte essencial da norma por meio de uma proposta de alteração de acordo com o Artigo 11. 60, § 4º, Seção , IV, que tem a seguinte redação:

(BRASIL, 1988), de 5 de outubro de 1988, art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - Os direitos e garantias individuais.

Reforçar a importância do princípio da igualdade falamos sobre cotas raciais, abaixo vemos um trecho de um dos trabalhos realizados até agora O ministro do STF, Alexandre de Moraes, que explica mais detalhadamente em que consiste o princípio da igualdade, veja:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça (...) (MORAES, Alexandre. 2018. p. 75).

Ainda nesse sentido, temos as palavras de Luiz Roberto, Ministro do STF Barroso, que nos traz a seguinte compreensão do direito à igualdade em uma de suas obras:

Direito à igualdade: todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independentemente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição. Aqui se inclui a igualdade formal - o direito a não ser discriminado arbitrariamente na lei e perante a lei - assim como o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários (a igualdade como reconhecimento). É nesse domínio que se colocam temas controvertidos como ação afirmativa em favor de grupos sociais historicamente discriminados, reconhecimento das uniões homoafetivas, direitos dos

deficientes e dos índios, dentre outros; (BARROSO, Luiz Roberto. 2013. p. 219).

Como afirmado acima, é claro e óbvio o quão importante isso é quotas que visam a igualdade das pessoas na medida da sua desigualdade e que se baseiam no princípio da igualdade excepcionalmente consagrado na nossa Constituição de 1988.

2.5. AÇÕES AFIRMATIVAS NO ENSINO SUPERIOR

Em termos de ação afirmativa, tenta corrigir discriminação social apropriada igual ao crescimento da população negra a cada ano. A educação desta população não cresce no mesmo ritmo que a população afrodescendente, especialmente no ensino superior. Relacionado a isso, Foneca (2009,p 11) define: "políticas públicas destinadas a atender grupos sociais que se encontram em condições de desvantagens ou vulnerabilidade social em decorrência de fatores, históricos, culturais e econômicos." Bertolin, Benedito de forma sucinta define as ações afirmativas em "conjunto de políticas públicas e privadas - que visam efetivar a igualdade, materializando-se por meio de ações que se destinam a grupos historicamente discriminados e, portanto, expostos a uma condição de maior vulnerabilidade."

Na área da educação podem ser destacados dois programas acrescentados pelo governo: tentar igualar a proporção entre população e ensino superior, independentemente:

Criação do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) para financiar cursos de graduação em instituições de ensino não isentas; e a criação do programa Universidade para Todos (ProUni), que visa conceder bolsas integrais ou parciais para cursos de graduação em universidades privadas. Desta forma, os beneficiários poderiam utilizar os programas acima mencionados para competir por condições materialmente iguais para serviços educacionais e empregos abertos.

Segundo SILVA (2017), o acesso dos negros ao ensino superior tem ganhado destaque Lei Federal nº 10.558 de 2002, a "Lei de Cotas", que instituiu o Programa Diversidade Universitária para implementar políticas estratégicas relativas ao acesso de grupos socialmente desfavorecidos ao ensino superior em universidades privadas ou públicas. , negros e indígenas brasileiros que buscam minimizar a desigualdade étnica e racial. Deverá ser seguida a Lei Federal de Ingresso em Universidades, Lei Federal nº 12.711 de 2012 e a atualização de seus artigos pela Lei Federal nº 13.09 de 2016, que dispõe sobre reserva para autoestudo. foram declarados pretos, pardos, indígenas e deficientes, citando estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, observou-se que os esforços do Estado não foram apenas na política aplicou políticas públicas porque buscou criar legislação específica também para o programa

de cotas. Contudo, o objetivo é a igualdade de direitos e oportunidades, para que não haja necessidade de ação positiva por parte do Estado. Assim, mesmo que não consigamos essa igualdade, o Estado deve cuidar dela, porque sentimos que estas políticas são absolutamente necessárias para a compensação histórica e para evitar outra discriminação no futuro próximo que temos agora.

2.6. FUNDAMENTAÇÃO DO PROGRAMA

Muitos se perguntam o porquê desta condição de cotas de entrada às universidades (universidades públicas e privadas), compras públicas, serviços públicos, etc.

A política de quotas é justificada por vários fatores nomeadamente preconceito, pobreza, falta de oportunidades, meritocracia, deficiências no sistema de gestão, etc.

O programa de cotas já é assunto resolvido no STF, onde tivemos a decisão da ADPF 186, que estabeleceu a constitucionalidade do programa, houve também a decisão do recurso adicional 597.285/RS, onde ocorreu o plenário do STF. , com o voto derrotado, o ministro Marco Aurélio declarou que a UFRS segue a constituição do programa de cotas utilizadas.

Podemos usar a arte para justificar o programa de cotas. 3º, II, III, IV CRFB/1988, de onde extraímos a seguinte redação:

(BRASIL, 1988), de 5 de outubro de 1988, art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

II. Garantir o desenvolvimento nacional;

III. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com base no exposto, não há dúvidas sobre a importância do programa direcionado participação dos negros no mercado de trabalho, no ensino superior e nos concursos públicos porque ainda existe na nossa sociedade devido a um passado preconceituoso e discriminatório. Portanto, a intervenção estatal foi necessária para acabar com esta discriminação e diferenciação.

Como visto acima, no texto da Constituição, o Estado tem a obrigação de promover a igualdade entre cidadãos que têm os mesmos direitos e oportunidades, independentemente da cor da pele, raça, religião, sexualidade, etc. Muitos veem o programa de cotas como um privilégio de determinada classe, mas trata-se de uma intervenção governamental para promover a igualdade entre as pessoas.

Segundo Pessoa (2018), a política de cotas é vista para determinadas pessoas um privilégio que leva a cada vez mais discriminação. Confirma que não se pode combater outro crime contra um crime, ou seja, não se pode combater o racismo da discriminação com o racismo das quotas.

Portanto, é necessário rejeitar quaisquer medidas de classificação racial que o Estado pretenda prosseguir com base na raça. No entanto, a realidade é completamente diferente. Poderíamos falar em privilégio se todos tivessem as mesmas oportunidades desde o ensino fundamental até o ensino superior, mas isso não acontece quando falamos de pessoas que vivem em favelas, de pele escura, de baixa renda, etc., por isso o Estado é necessário promover igualdade entre indivíduos, independentemente da cor da pele, raça, credo, situação financeira e outros fatores.

Uma grande maioria ainda defende o ingresso na universidade, aos concursos públicos com meritocracia, ou seja, o único requisito seria a nota obtida no departamento. Mas não podemos nos beneficiar disso, porque a nossa sociedade sofre com a desigualdade social, nem todos têm acesso a uma educação de qualidade, muitos sofrem com a pobreza e se perdem em caminhos obscuros, e a referida desigualdade afeta ainda mais a classe negra do nosso país. , por isso é claro e óbvio que o programa se tornou necessário, pelo menos neste momento.

Segue um trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator no

juízo da ADPF 186, sobre a indagação das cotas (ações afirmativas) contrariarem a Constituição:

I-- Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

(26/04/2012 PLENARIO ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186 DISTRITO FEDERAL).

3. Considerações Finais

Com base em tudo o que foi dito acima, não há dúvida sobre a importância do programa de cotas em termos de sua constitucionalidade e sua necessidade hoje. Contudo, a crítica apresentada não é um programa, pois é uma iniciativa necessária, a crítica deve ser dirigida à própria sociedade, aos governantes, entre outras pessoas e entidades que têm o direito de agir no contexto mencionado neste documento. do que foi discutido.

Nesse sentido, é inaceitável que tenhamos de fazer isto hoje, em pleno século XXI quando se discute cor da pele, religião, etc., a crítica social é nesse sentido, é lamentável quando as pessoas usam a cor da pele para dizer que são melhores que os outros, para discriminar, para menosprezar os outros.

O país se libertou desse passado sombrio, mas a sociedade ainda carrega consigo os vestígios de um passado melancólico, é preciso libertar-se e compreender que cor da pele, crenças, local de residência não são o que o indivíduo é. . Nesse sentido, a crítica diz respeito aos governantes, porque eles têm a capacidade, a autonomia para mudar o cenário de miséria e desigualdade em todo o país, sublinhando que tal poder pertence ao povo, mas através do sistema de representação política, as pessoas estão destinadas a isto.

É por isso que procuramos uma política que deve ser aceite pelos nossos governantes para mitigar as desigualdades sociais devido ao passado racial e racista, deve começar no ensino fundamental, através da educação, programas de capacitação técnica para pessoas pobres, que são tipicamente negras, moradores de favelas, menos o nosso país. compreender que a educação e a igualdade de oportunidades são a base de uma sociedade justa, igualitária, não discriminatória e igualitária.

Atualmente, temos programas que incentivam e auxiliam a educação dos pobres no ensino superior (Prouni, FIES, SISU, etc.), isso deve ser enfatizado, mas os programas de incentivo devem ser implementados desde o início. a partir da escola, para alcançar o ideal de não cotas raciais no ensino superior, para que isso aconteça é necessário envolver o Estado na educação, oferecer educação de qualidade em todo o território do país, garantir igualdade de oportunidades, ensino técnico para todos, independentemente da cor da pele, de onde moram.

Com alguns programas que já foram criados e apresentam resultado efetivo, fica claro que este cenário pode ser alterado. Devemos olhar para este programa de cotas com mais carinho, porque o objetivo é uma sociedade em igualdade de condições, acreditando que tais medidas são temporárias, porque nos faz acreditar que num

futuro próximo teremos igualdade de condições para todos, que a sociedade compreenderão e libertar-se-ão deste preconceito arraigado, que os governantes deste país percebam que estão onde estão de acordo com a vontade do povo, e que estão lá para beneficiar a sociedade que lhes deu a autoridade para governar um país que visa o melhor para todos.

Embora o tema do nosso trabalho já tenha estatuto próprio no STF, é um assunto que não é apaziguado nem aceito por todos na sociedade, porque há pessoas que o legitimam e outros que não o compreendem e aceitam, outros simplesmente, porque pensam que é uma forma de desigualdade, e outros porque encontram caminhos diferentes que não significam apenas a manutenção de bolsas de estudo apoiadas pelo Estado no ensino superior, como descrito acima.

Nosso objetivo foi mostrar o quão complexo é esse tema. O que precisa ser melhorado para que não precisemos mais da ferramenta de cotas, nossos pensamentos foram unânimes em reconhecer que nossos governantes são os principais responsáveis pela falta de igualdade material em nosso país, pois não oferecemos educação de qualidade e igualdade de oportunidades. Portanto, a sociedade deve exigir uma maior estrutura e mais recursos voltados para a educação, para que a nossa sociedade melhore em muitos aspectos e no futuro o programa de cotas não seja mais necessário para alcançar tal igualdade. Contudo, enquanto perdurar o cenário de educação básica que vivemos, esta ferramenta é justificada e necessária.

REFERÊNCIAS

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 34° Ed. Atlas. São Paulo. 2018.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 36ª. Ed. - São Paulo: Atlas, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4° Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; **BERTOLIN**, Patrícia Tuma, organizadores. O Direito e as políticas públicas no Brasil. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Maurício. Ações afirmativas no Brasil: considerações acerca das cotas raciais na universidade. Revista Pedagógica, v. 19, n. 42, p. 107-129, 2017.

FONSECA, Dagoberto José. Políticas públicas e ações afirmativas. (Consciência em debate).

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL, Lei n° 10.558, de 13 de novembro de 2002. (Alterado pela Lei n°11.507, de 20 de julho de 2007)

BRASIL, Lei n° 12.711, de 29 de agosto de 2012.

BRASIL, Lei n°13.409 de 28 de dezembro de 2016.